



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.000774/96-21  
Recurso nº : 110.476  
Acórdão nº : 203-07.979


Recorrente : TELEMECANIQUE S.A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

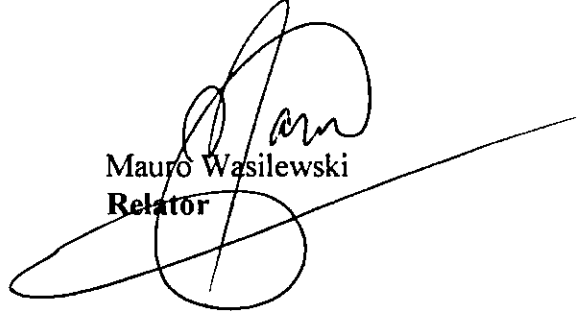
**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.  
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.** Descabe ser conhecido o recurso administrativo relativo ao lançamento discutido sob a tutela jurisdicional.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TELEMECANIQUE S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
lao/ovrs/mb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.000774/96-21  
Recurso nº : 110.476  
Acórdão nº : 203-07.979

Recorrente : **TELEMECANIQUE S.A.**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI mantido parcialmente pela DRJ em São Paulo - SP, que ementou sua decisão (fls. 142) da seguinte forma:

*“Ementa: IPI – COMPENSAÇÃO INDEVIDA implicando falta de recolhimento do imposto devido. Lançamento de ofício com exigência da diferença de tributo que deixou de ser recolhida mais os acréscimos legais conforme legislação vigente.*”

### **LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

*MULTA (art. 364, II do RIPI/82) - REDUÇÃO de ofício, conforme disposto no inciso I do ADN COSIT nº 01 de 07 de janeiro de 1997.”*

Em seu recurso, a contribuinte diz, em resumo, que:

- a) embasado em decisão judicial, procedeu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, decorrentes da atualização pela TRD;
- b) a correção monetária não é um *plus*, mas mera atualização de moeda;
- c) o Juiz, na liminar concedida, determinou os mesmos índices utilizados pela SRF;
- d) a afirmativa do Julgador de que o Fisco não efetuou a correção monetária no período anterior a 31.12.1991 é uma inverdade;
- e) de acordo com a Medida Cautelar Incidental nº 93.0016099-0 da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP, foi autorizada a compensação pleiteada, atualizada pelos mesmos critérios do Fisco;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl. <hr/>
--------------------------

**Processo nº :** 13808.000774/96-21  
**Recurso nº :** 110.476  
**Acórdão nº :** 203-07.979

f) de acordo com a Ação Ordinária nº 92.0089498-4, perante a 5ª Vara da Justiça Federal/SP, autorizou a correção relativa ao período de 04.02 a 29.06.1991, lastreando-se no Provimento nº 24, de 29.04.97, do TRF/3ª Região, sendo este o procedimento adotado na compensação em questão;

g) não houve compensação a maior, nem inclusão da TRD para atualização dos créditos do IPI; e

h) é inaplicável a multa de 75%, posto que não se trata de ato praticado com dolo ou culpa, ou que a contribuinte possa ser considerada como imprudente, negligente ou imperita.

Pede, afinal, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.000774/96-21  
Recurso nº : 110.476  
Acórdão nº : 203-07.979

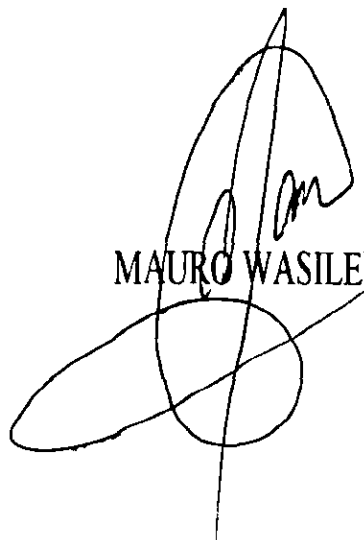
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

As sentenças de ambas as ações mencionadas no relatório (medida cautelar incidental e ação ordinária) foram prolatadas em 06.05.1998 (fls. 177 a 192), ou seja, posteriormente à decisão recorrida (12.03.1998).

A lide fiscal refere-se à correção monetária pertinente a indébito fiscal relativo à aplicação da TRD no período de 04.02 a 26.06.1991, inadmitida pelo Fisco que procedeu o lançamento fiscal.

Todavia, como a decisão relativa à ação ordinária determina (fl. 186) a correção do valor compensado pelos índices estabelecidos no Provimento nº 24, de 29.04.97, do TRF/3ª Região, não conheço do recurso, em face da opção pela via judicial, eis que qualquer decisão deste Eg. Colegiado administrativo restaria inócua perante a sentença do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

  
MAURO WASILEWSKI